

VALCIR MACHADO DE MELLO

CNPJ nº: 00.438.956/0001-70 - CAD/ICMS: 33400891-61

Avenida Rio Grande do Sul, nº 729, Centro.

85750-000 - PLANALTO – PR

**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2026
DO MUNICÍPIO DE PLANALTO/PR**

Para juízo de reconsideração e, se mantida a decisão, encaminhamento à autoridade superior competente.

VALCIR MACHADO DE MELLO, nome fantasia MELLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº 00.438.956/0001-70, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 729, Centro, Planalto/PR, CEP 85750-000, neste ato representada por seu titular, Sr. Valcir Machado de Mello, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 17150046 SESP/SC e do CPF nº 386.835.550-20, residente e domiciliado no mesmo endereço comercial, vem, com o devido respeito, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato que impediu seu credenciamento e sua participação no PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2026, realizado em 27/03/2026, o que, na prática, importou em sua exclusão/inabilitação sumária do certame, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas. O cabimento recursal decorre também da própria gravidade da nulidade arguida, que compromete a validade integral do procedimento.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, por se insurgir contra ato de exclusão/inabilitação do licitante. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata. Na espécie, tendo a sessão ocorrido em 27/03/2026, o prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, findando-se em 01/04/2026, razão pela qual o recurso é tempestivo.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O recorrente compareceu regularmente à sessão pública do Pregão Presencial nº 012/2026 com a finalidade de se credenciar e participar do certame. Conforme o edital, o credenciamento deveria ocorrer no início da sessão, com a apresentação da documentação pertinente fora dos envelopes, sendo o representante devidamente identificado o único admitido a intervir no procedimento licitatório em nome da empresa. O edital também previa a entrega simultânea dos envelopes de proposta e habilitação e, concluída a fase de credenciamento, a abertura dos envelopes de proposta.

Entretanto, antes mesmo da abertura do envelope de proposta, o recorrente foi verbalmente impedido de participar do certame, sob a alegação de que seu filho, Sr. Amauri Machado de Mello,

VALCIR MACHADO DE MELLO

CNPJ nº: 00.438.956/0001-70 - CAD/ICMS: 33400891-61

Avenida Rio Grande do Sul, nº 729, Centro.

85750-000 - PLANALTO – PR

integraria o quadro funcional do Município, na condição de Chefe de Gabinete. Não houve, ao menos segundo se extrai da narrativa fática, recebimento regular da participação do recorrente, análise formalizada em ata, decisão escrita e motivada, nem observância da sequência procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - DA NULIDADE DO ATO POR CERCEAMENTO DE CREDENCIAMENTO E IMPEDIMENTO SUMÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

O primeiro vício do ato impugnado está no fato de que a Administração impediu, de forma sumária e verbal, que o recorrente se credenciasse e participasse regularmente da sessão. O edital estabelece que, aberta a sessão, o(a) Pregoeiro(a) receberá os documentos para credenciamento de cada licitante; encerrada a fase de recepção, concluirá o exame do credenciamento; e, somente depois disso, promoverá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços. O recorrente, portanto, não poderia ser simplesmente barrado de plano, sem a formalização mínima do exame de sua situação e sem submissão do caso ao rito expressamente previsto no instrumento convocatório.

O item 5 do edital disciplina especificamente o credenciamento, inclusive para sócio ou proprietário, e exige apenas a apresentação dos documentos ali previstos, entre eles a identificação, o ato constitutivo e a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação. Logo, a ausência de credenciamento somente poderia ser imputada ao licitante se ele deixasse de apresentar a documentação exigida. Não foi isso que ocorreu. O que houve, conforme narrado, foi impedimento administrativo prévio e arbitrário ao próprio ato de credenciar-se.

Assim, o recorrente não foi “não credenciado”; foi impedido de se credenciar. Essa distinção é decisiva. O vício, portanto, não está em suposta omissão do particular, mas no comportamento da própria Administração, que suprimiu indevidamente sua participação desde o início da sessão.

III.2 - DA VIOLAÇÃO DA ORDEM PROCEDIMENTAL DA LEI Nº 14.133/2021 E DO EDITAL. INDEVIDA INVERSÃO DAS FASES

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, que o processo licitatório observará, em sequência, as fases de apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recurso e homologação. A antecipação da fase de habilitação somente é admitida mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, e desde que haja previsão expressa no edital. Além disso, a própria lei, no caso de licitação presencial, exige que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

O edital do Pregão Presencial nº 012/2026 reproduz exatamente essa lógica. O item 8.4 dispõe que, concluída a fase de recepção dos documentos exigidos na licitação e de

VALCIR MACHADO DE MELLO

CNPJ nº: 00.438.956/0001-70 - CAD/ICMS: 33400891-61

Avenida Rio Grande do Sul, nº 729, Centro.

85750-000 - PLANALTO – PR

credenciamento dos representantes, o Pregoeiro promoverá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços. Já o item 10.1 afirma que o julgamento será dividido em duas etapas — classificação das propostas e habilitação —, enquanto o item 10.1.3 prevê que a etapa de habilitação compreenderá a verificação dos documentos apresentados no envelope de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar. O item 10.2.1, por sua vez, é ainda mais claro ao determinar que serão abertos os envelopes “Proposta de Preços” de todas as licitantes.

No caso concreto, contudo, houve verdadeira inversão material das fases. Antes da abertura das propostas, antes da etapa competitiva, antes do julgamento e antes da fase própria de habilitação, foi emitido juízo eliminatório contra o recorrente, impedindo-se sua participação no certame. Em outras palavras: a Administração antecipou, sem ato formal de inversão, sem motivação escrita e sem base procedimental idônea, um juízo de exclusão equivalente à inabilitação, em frontal violação ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 8.4, 10, 10.1.3 e 10.2.1 do edital.

Esse vício não é meramente formal. Ele atingiu o núcleo do procedimento competitivo, pois impediu o recorrente de disputar o objeto, apresentar sua proposta, participar da fase de lances e ter sua habilitação apreciada no momento juridicamente adequado. Trata-se, portanto, de nulidade grave e insanável, contaminante de toda a sessão.

III.3 - DA INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO PARA A EXCLUSÃO. PARENTESCO NÃO AUTORIZA ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA E VERBAL DO LICITANTE

O edital prevê, em seu item 4.2, alínea “f”, vedação à participação daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Essa previsão reproduz o art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a incidência dessa vedação exige enquadramento objetivo, concreto e demonstrável. A mera menção verbal à existência de parentesco com servidor municipal não autoriza, por si só, a exclusão sumária do licitante. Era indispensável demonstrar formalmente, no caso concreto, que a pessoa apontada se enquadrava, para fins daquele certame, como dirigente do órgão ou entidade contratante, ou como agente público atuante na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato, bem como registrar essa conclusão de modo motivado nos autos. Sem isso, não se sustenta a eliminação do licitante com base apenas em presunção genérica.

A orientação do TCU é no mesmo sentido: a vedação fundada em parentesco está ligada ao efetivo potencial de influência do agente público sobre o processo de escolha do contratado, sendo desproporcional afastar empresa de parente de servidor quando não demonstrada influência concreta sobre a contratação.

VALCIR MACHADO DE MELLO

CNPJ nº: 00.438.956/0001-70 - CAD/ICMS: 33400891-61

Avenida Rio Grande do Sul, nº 729, Centro.

85750-000 - PLANALTO – PR

Logo, ainda que a Administração entendesse existir dúvida sobre a incidência do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.2, "f", do edital, não poderia ter eliminado o recorrente de forma oral, prematura e sem motivação formal. O mínimo exigível era a instauração regular do procedimento, com registro em ata, decisão escrita, demonstração específica dos pressupostos fáticos e jurídicos do impedimento e respeito à sequência do certame.

III.4 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, MOTIVAÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O ato recorrido afronta diretamente os princípios da legalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Também viola o art. 37 da Constituição Federal, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o art. 5º, inciso LV, da Constituição, que assegura, nos processos administrativos, o contraditório e a ampla defesa.

Houve violação à legalidade porque a Administração praticou ato incompatível com a ordem procedimental definida em lei. Houve violação à vinculação ao edital porque o procedimento adotado contrariou frontalmente os itens 8.4, 10.1.3 e 10.2.1 do instrumento convocatório. Houve violação ao julgamento objetivo e à motivação porque a exclusão do recorrente não foi formalizada em decisão escrita, específica e controlável. Houve violação à isonomia e à competitividade porque um licitante foi retirado da disputa sem submissão regular às mesmas fases aplicáveis aos demais concorrentes.

Em licitação, a Administração não dispõe de liberdade para criar rito próprio em sessão pública. Está vinculada à lei e ao edital. Quando se afasta dessa moldura, contamina a validade do certame.

III.5 - DO DIREITO À VISTA E À OBTENÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E DA GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL

A Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Além disso, no caso de licitação presencial, a própria lei exige que a sessão seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. O edital, por sua vez, prevê o uso de endereço eletrônico válido para contato e envio de documentos.

Desse modo, o recorrente requer a disponibilização, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de cópia integral do processo licitatório, desde a sua abertura até o atos documentados até a apresentação deste recurso e do arquivo integral de áudio e vídeo da sessão pública realizada em 27/03/2026, mediante envio para o e-mail: valcircular1962@gmail.com

VALCIR MACHADO DE MELLO

CNPJ nº: 00.438.956/0001-70 - CAD/ICMS: 33400891-61

Avenida Rio Grande do Sul, nº 729, Centro.

85750-000

-

PLANALTO – PR

O pedido compreende o processo em ordem sequencial, ao menos: edital e anexos; documentos técnicos, Estudo Técnico Preliminar, termo de referência; eventuais pareceres; portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio; ata da sessão; despacho, anotação ou registro do ato que impediu a participação do recorrente; relação de presentes; documentos de credenciamento; propostas apresentadas; documentos de habilitação; gravação audiovisual completa da sessão; e todos os demais documentos já juntados ao processo até a presente data.

IV - DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: NULIDADE DA SESSÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME

A exclusão sumária do recorrente, antes da abertura das propostas e em desacordo com a lei e com o edital, viciou a própria formação da disputa competitiva. Não se trata de simples irregularidade sanável, mas de ofensa estrutural ao procedimento, com prejuízo evidente à ampla concorrência, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Por essa razão, a providência juridicamente adequada não é apenas o “recebimento tardio” da habilitação do recorrente, mas a decretação da nulidade da sessão e a anulação do certame, ou, ao menos, de todos os atos praticados a partir do momento em que o recorrente foi indevidamente impedido de participar. Dada a natureza do vício e a quebra da regularidade da competição, a anulação integral do certame é a medida mais segura, legal e compatível com a preservação da lisura administrativa.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo;
- b) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a imediata suspensão dos efeitos do certame, da adjudicação, da homologação e de eventual contratação dele decorrente, até o julgamento definitivo desta insurgência;
- c) no mérito, o total provimento do recurso, para declarar a nulidade do ato que impediu o credenciamento e a participação da empresa recorrente na sessão do Pregão Presencial nº 012/2026;
- d) em consequência, seja declarada a nulidade da sessão pública realizada em 27/03/2026 e a anulação integral do Pregão Presencial nº 012/2026, diante da violação da Lei nº 14.133/2021, do edital e dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, motivação, segurança jurídica e devido processo administrativo;
- e) subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação integral, seja declarada a nulidade de todos os atos praticados a partir do impedimento do recorrente, com reabertura da sessão

VALCIR MACHADO DE MELLO

CNPJ nº: 00.438.956/0001-70 - CAD/ICMS: 33400891-61

Avenida Rio Grande do Sul, nº 729, Centro.

85750-000 - PLANALTO – PR

desde a fase de credenciamento e recebimento regular dos documentos e envelopes, observando-se a ordem procedimental legal e editalícia;

f) seja disponibilizada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral do processo licitatório e o arquivo integral da gravação em áudio e vídeo da sessão pública, com envio para o e-mail valcirkabral1962@gmail.com, inclusive dos documentos mencionados no item III.5;

g) seja consignado expressamente, em decisão escrita e motivada, o exame de todos os fundamentos aqui deduzidos, com ciência formal ao recorrente.

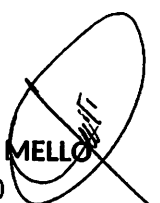
Planalto/PR, 1º de abril de 2026.

VALCIR MACHADO DE MELLO

CPF nº 386.835.550-20

VALCIR MACHADO DE MELLO – MELLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ nº 00.438.956/0001-70



00.438.956/0001-70

**VALCIR MACHADO DE
MELLO - ME**

**AV. RÍO GRANDE DO SUL, 729
CENTRO**

85750-000 - PLANALTO - PR